

ACÓRDÃO Nº 9.367
(30.10.2012)

PROCESSO : Nº 43-33.2012.6.02.0007, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : CORURIBE - AL.
RECORRENTE : GIOVANNI MOREIRA SANTOS.
ADVOGADO : Claudenor Nascimento França - OAB/AL 1131.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

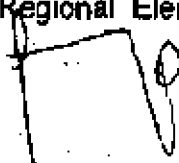
ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. QUESTIONAMENTO. DECISÃO DO JUIZ QUE NEGOU PEDIDO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. CONTABILIDADE JULGADA APROVADA, COM RESSALVAS, PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE RECONHECEU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 30, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. A apresentação extemporânea da contabilidade de campanha, mas sem o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, não ocasiona ausência de quitação eleitoral pela simples intempestividade.

2. Tendo o juízo eleitoral processado e aprovado as contas de campanha, o recorrente está quite com a Justiça Eleitoral, ao menos no que concerne à prestação de contas de campanha atinente às eleições de 2008.

3. Quitação eleitoral restabelecida. Recurso eleitoral conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-33.2012.6.02.0007, Classe 30

votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.
Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 30 dias do mês de outubro de ano 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-33.2012.6.02.0097, Classe 30

RELATÓRIO

GIOVANNI MOREIRA SANTOS recorreu da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 7ª Zona – CORURIBE/AL, que indeferiu o seu pedido de expedição de certidão de quitação eleitoral, visto que as suas contas da campanha eleitoral de 2008 teriam sido entregues fora do prazo legal.

Em suas razões para a reforma, o recorrente alegou que a sua contabilidade de campanha teria sido aprovada com ressalvas, pelo que não se poderia negar o pedido de certidão de quitação eleitoral.

Salientou, ainda, em reforço à sua tese, que o entendimento do TSE seria no sentido de que, mesmo desaprovadas, as contas anteriores a 2010 não gerariam a falta de quitação eleitoral para o candidato, muito menos quando aprovadas.

Requeru o provimento do recurso para julgar procedente o pedido, expedindo-se a competente certidão de quitação eleitoral.

O Ministério Público junto à 7ª Zona, em contrarrazões, pugnou pela improcedência do apelo (fls. 40/43).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento, mas improvimento do recurso.

Havendo dúvidas quanto ao esclarecimento da verdade, converti o feito em diligência, nos termos do art. 130 do CPC, determinando a expedição de ofício ao Juízo Eleitoral da 7ª Zona – Coruripe a fim de que esclarecesse algumas situações.

Com as informações requestadas às fls. 55/82, os autos retornaram à Procuradoria Regional Eleitoral que, desta vez, opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por GIOVANNI MOREIRA SANTOS contra decisão do Juízo da 7ª Zona Eleitoral – CORURIBE - AL, que indeferiu o seu pedido de expedição de certidão de quitação eleitoral, ao argumento de que as contas de campanha no pleito de 2008 teriam sido apresentadas fora do prazo legalmente estabelecido.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A certidão de quitação eleitoral destina-se a atestar, conforme disciplinado pelo § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, a existência/inexistência de registro no histórico da inscrição (título) do interessado no cadastro eleitoral de restrição no que se refere “a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral”.

Estabelece o art. 27, § 4º 5º, da Resolução TSE 22.715/2008, que findo o prazo legal para a apresentação das contas de campanha, o juiz eleitoral notificará os candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas, sendo que a não apresentação impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu.

As provas do caderno processual foram percurientemente analisadas pelo Procurador Regional Eleitoral em seu parecer de fls. 85/87.

(...) a sentença proferida nos autos do processo nº 090/2008 (fls. 75/76) não inclui o recorrente entre os candidatos que tiveram suas contas julgadas não prestadas. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-33.2012.5.02.0007, Classe 30

Assim, em que pese o teor do ofício de fls. 55, a informação de que o recorrente teve suas contas relativas ao pleito de 2008 julgadas não prestadas não se sustenta diante dos documentos de fls. 58/76. As fls. 70, inclusive, consta informação de que o recorrente entregou suas contas em 13.11.2008, antes mesmo da sentença de fls. 75/76, o que, por certo, motivou a ausência de seu nome entre os candidatos que tiveram suas contas julgadas não prestadas.

A não quitação eleitoral é consequência direta da sentença que declara não prestadas as contas. Inexistindo tal decisão, impõe-se a expedição de certidão de quitação eleitoral em favor do recorrente. Registra-se que o TSE possui entendimento de que é possível a negativa de quitação eleitoral ao candidato que entrega sua prestação de contas, mesmo inexistindo decisão pela não prestação, desde que a apresentação se dê às vésperas do registro de candidatura, com o único objetivo de restabelecer a condição de elegibilidade. Não é o caso dos autos. O candidato apresentou suas contas apenas 3 dias após o prazo conferido pela Justiça Eleitoral (dia 13.11.2008) e não às vésperas do pleito seguinte. Não por outra razão teve suas contas aprovadas com ressalvas (fls. 81/82), estando quite com a Justiça Eleitoral.

Desta forma, destoa do entendimento deste Tribunal a sentença que considera a intempestividade da prestação de contas como empecilho para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, em especial porque ocorreu o exame e posterior julgamento das contas do recorrente, não incidindo, na hipótese, o art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 (julgamento como não prestadas).

Neste sentido já me manifestei, onde fui acompanhado à unanimidade de votos por esta Corte Eleitoral: -

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. ATO DE JUIZ QUE NEGOU CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA APRESENTADAS FORA DO PRAZO. CONTABILIDADE JULGADA APROVADA, COM RESSALVAS, PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDATO PELA INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ELEITORAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-39.2012.6.02.0007, Classe 30

**DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE.
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO ELEITORAL DA RESPECTIVA
ZONA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.**

1. A simples apresentação extemporânea da contabilidade de campanha, mas antes do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, não ocasiona ausência de quitação eleitoral pela simples intempetividade.

2. Tendo o juízo eleitoral processado e aprovado as contas de campanha, o impetrante está quite com a Justiça Eleitoral, ao menos no que concerne à prestação de contas de campanha atinente às eleições de 2008.

(...)

4. Quitação eleitoral restabelecida. Segurança concedida em parte. (TRE/AL, MS 1560-94, de minha relatoria, julgado no dia 26 de julho de 2012).

Nestas condições, **CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO** para restabelecer a quitação eleitoral do recorrente, expedindo-se a competente certidão de quitação.

É como voto.

ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 43-33.2012.6.02.0007
PROTOCOLO Nº 12.271/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9367 foi conferido(a) na 108ª Sessão Ordinária, realizada em 30/10/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 229, em 31/10/2012, à(s) fl(s). 04/05.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 31/10/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 43-33.2012.6.02.0007

Prot. 12.271/2012

ORIGEM: CORURIBE - AL

JULGADO EM: 30/10/2012 (SESSÃO Nº 108/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAUJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GIOVANNI MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : Claudenor Nascimento França

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao vertente recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.387, de 30.10.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAUJO e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de outubro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários